



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.273, DE 2008

(Do Sr. Rodovalho)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.194, de 1974, para dispor sobre a divulgação de informações a respeito do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT e dos direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares beneficiários às indenizações previstas na lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4393/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, para dispor sobre a divulgação de informações a respeito desse seguro e dos direitos dos seus beneficiários.

Art. 2º A Lei nº 6.194/74 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12-A. As sociedades seguradoras responsáveis pelo pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, divulgarão em delegacias policiais, ambulatórios, hospitais, e funerárias, mediante cartazes e boletins expostos em locais de boa visibilidade e de fácil acesso, informações sobre esse seguro e os direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares beneficiários às indenizações previstas nesta lei. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei para fazer chegar a todos os cidadãos as informações básicas sobre as indenizações a que têm direito as vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares, pelos danos sofridos.

Essas indenizações, previstas na Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, o DPVAT, são desconhecidas de muitos envolvidos em acidentes de trânsito e acabam não sendo resgatadas. Inúmeros são os casos de falta de atendimento, ficando as pessoas sem qualquer auxílio para arcar com despesas decorrentes do sinistro, por pura falta de informação.

Propomos então que as sociedades seguradoras divulguem as informações básicas sobre esse seguro nos locais para onde afluem as vítimas ou seus familiares após os acidentes de trânsito: delegacias de polícia, ambulatórios, hospitais e funerárias.

Essa medida será, sem dúvida, capaz de promover maior eficácia ao DPVAT, pois garantirá a todas as vítimas de acidentes de trânsito, ou seus familiares, o acesso direto às informações necessárias para que sejam devidamente atendidos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Deputado RODOVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.*

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO